

Processo C-252/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de abril de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel Târgu Mureş (Tribunal de Recurso de Târgu Mureş, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

16 de fevereiro de 2022

Recorrente:

Societatea Civilă Profesională de Avocați AB & CD

Recorridos:

Consiliul Județean Suceava

Președintele Consiliului Județean Suceava

Agenția pentru Protecția mediului Bacău

Consiliul Local al Comunei Pojorâta

Interveniente:

QP

Objeto do processo principal

Recursos interpostos pela recorrente Societatea Civilă Profesională de Avocați AB & CD (Sociedade civil profissional de advogados) e pelo recorrido Consiliul Județean Suceava (Conselho do distrito de Suceava, Roménia) contra o acórdão cível proferido pelo Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj, Roménia) num processo que tinha por objeto o recurso, interposto também contra outros recorridos, no qual a recorrente pedia a anulação dos atos administrativos em que se baseou a construção de um aterro e a sua remoção.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Com base no artigo 267.º TFUE, pede-se a interpretação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, do artigo 47.º da Carta e do artigo 9.º, n.ºs 3, 4 e 5, da Convenção de Aarhus.

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 47.º, [primeiro parágrafo, da Carta], em conjugação com o artigo 19.º [, n.º 1, segundo parágrafo, TUE] e o artigo 2.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, assinada em Aarhus (Dinamarca) em 25 de junho de 1998, e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão do Conselho 2005/370/CE, de 17 de fevereiro de 2005, ser interpretados no sentido de que é abrangida pelo conceito de «público» uma entidade jurídica como uma sociedade civil profissional de advogados, que não invoca a violação de um direito ou interesse dessa entidade jurídica, mas sim a violação de direitos e interesses das pessoas singulares, os advogados que constituem aquela organização profissional, [e] pode tal entidade ser equiparada, na aceção do artigo 2.º, n.º 4, da Convenção, a um grupo de pessoas que atua através de uma associação ou uma organização?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, tendo em conta [tanto] os objetivos do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção, como o objetivo da tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União, devem o artigo 9.º, n.º 3, da Convenção, e o artigo 47.º, [primeiro e segundo parágrafos, da Carta], conjugados com o artigo 19.º, [n.º 1, segundo parágrafo, TUE], ser interpretados no sentido de que se opõem a uma disposição de direito interno que faz depender o acesso à justiça por uma sociedade profissional civil de advogados da prova de um interesse próprio ou da circunstância de a propositura da ação visar proteger uma situação jurídica diretamente relacionada com o fim para o qual foi constituída tal forma de organização, no caso em apreço uma sociedade civil de advogados?

3. Em caso de resposta afirmativa à primeira à e segunda questões, ou independentemente das respostas a essas duas questões prejudiciais, devem o artigo 9.º, n.ºs 3, 4 [e] 5, da Convenção, e o artigo 47.º [, primeiro e segundo parágrafos, da Carta], conjugados com o artigo 19.º, [n.º 1, segundo parágrafo, TUE], ser interpretados no sentido de que a expressão de uma solução eficaz e adequada, incluindo a adoção de uma decisão judicial, «não [seja] exageradamente dispendiosa», pressupõe regras e/ou critérios para conter as despesas aplicadas à parte vencida no processo, no sentido de que o órgão jurisdicional nacional deve garantir o respeito pelo requisito dos custos não exageradamente dispendiosos tendo em conta [tanto] o interesse da pessoa que pretende defender os seus direitos como o interesse geral ligado à proteção do ambiente?

Dispozições do direito da União invocadas

Artigo 4.º, n.º 3, e artigo 19.º, n.º 1, TUE; artigo 216.º, n.ºs 1 e 2, TFUE.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º, primeiro e segundo parágrafos, e artigo 51.º

Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus), considerando 5 a 8, artigo 1.º, artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, artigo 3, n.ºs 4 a 6, e artigo 9.º, n.ºs 1 a 4, da Convenção.

Dispozições de direito nacional invocadas

Constituição da Roménia, republicada, artigo 52.º, n.º 1, nos termos do qual quem se considerar lesado, por uma autoridade pública, num dos seus direitos ou interesses legítimos devido a um ato administrativo ou falta de apreciação de um pedido dentro do prazo legal previsto para o efeito, tem o direito ao reconhecimento do direito invocado ou interesse legítimo, à anulação do ato e à reparação do dano.

Codul civil (Código Civil), republicado, artigo 37.º (capacidade jurídica civil), artigo 187.º (elementos constitutivos da pessoa coletiva), artigo 188.º (qualidade de pessoa coletiva), artigo 189.º (tipos de pessoas coletivas), artigo 190.º (pessoa coletiva de direito privado), artigo 192.º (regime jurídico aplicável) e artigo 193.º (efeitos da personalidade jurídica).

Codul de procedură civilă (Código de Processo Civil)

– artigo 36.º (legitimidade processual):

«A legitimidade processual resulta da identidade das partes e dos sujeitos da relação jurídica controvertida como alegada no processo. A existência ou não dos direitos e obrigações reivindicados constitui uma questão de mérito.»

– artigo 56.º, n.ºs 1, 2 e 3 (capacidade judiciária):

«(1) Têm capacidade para agir judicialmente as pessoas que gozem dos direitos civis.

(2) Contudo, as associações, sociedades ou outras entidades sem personalidade jurídica podem agir judicialmente quando constituídas nos termos da lei.

(3) A falta de capacidade judiciária pode ser invocada em qualquer fase do processo. Os atos processuais praticados por uma pessoa sem capacidade judiciária estão feridos de nulidade absoluta.»

- artigo 451.º (montante das despesas)
- artigo 452.º (prova das despesas)
- artigo 453.º (afetação das despesas)
- artigo 483.º, n.ºs 1, 3 e 4 (objeto e fim do recurso. Foro competente)
- artigo 488.º, n.º 1, pontos 5 e 8 (fundamentos de anulação)
- artigo 491.º (recurso subordinado e recurso subordinado contra pessoa diferente do recorrente principal - «recursul provocat») conjugado com o artigo 472.º (recurso subordinado)
- artigo 634.º, n.º 1, ponto 5, e n.º 2 (decisões definitivas)

Legea contenciosului administrativ nr. 554/2004 (Lei Relativa ao Contencioso Administrativo n.º 554/2004)

- artigo 1.º, n.ºs 1 e 2:

«(1) Quem se considerar lesado por uma autoridade pública num dos seus direitos ou interesses legítimos, devido a um ato administrativo ou à falta de apreciação de um pedido dentro do prazo legal para o efeito, pode recorrer ao órgão jurisdicional administrativo competente para obter a anulação do ato, o reconhecimento do direito alegado ou do interesse legítimo, e a reparação do dano sofrido. O interesse legítimo pode ser privado ou público.

(2) Pode recorrer ao órgão jurisdicional administrativo quem tiver sido lesado num dos seus direitos ou interesses legítimos, por um ato administrativo de carácter individual, dirigido a um outro sujeito de direito.»

- artigo 2.º, n.º 1, alíneas p), r) e s):

«(1) Para efeitos da presente lei, os termos e expressões adiante utilizados devem ser entendidos do seguinte modo:

p) interesse privado legítimo - possibilidade de exigir um determinado comportamento, para efeitos de concretização de um direito subjetivo futuro e previsível, previsto;

r) interesse público legítimo - interesse relativo ao ordenamento jurídico e à democracia constitucional, à garantia dos direitos, das liberdades e dos deveres fundamentais dos cidadãos, à satisfação das necessidades da comunidade, ao exercício dos poderes das autoridades públicas;

s) organismos sociais interessados – estruturas não governamentais, sindicatos, associações, fundações e equiparados, cujo fim é o de proteger os direitos das

diversas categorias de cidadãos ou, quando aplicável, o bom funcionamento dos serviços públicos administrativos.»

– artigo 8.º, n.º (11)

«(11) As pessoas singulares e as pessoas coletivas de direito privado apenas podem interpor ações para a proteção de um interesse público legítimo a título subsidiário, quando a lesão do interesse público legítimo estiver logicamente conexas com a violação do direito subjetivo ou do interesse legítimo privado.»

Legea nr. 51/1995 pentru organizarea și exercitarea profesiei de avocat (Lei n.º 51/1995 Relativa à Organização e ao Exercício da Profissão de Advogado), republicada

– artigo 5.º, n.º (5):

«A sociedade civil profissional é constituída por 2 ou mais advogados permanentes. Os advogados colaboradores e os advogados assalariados também podem exercer atividade na sociedade civil profissional. A sociedade civil profissional e os advogados que nela exercem não podem prestar assistência jurídica a pessoas que tenham interesses em confronto.»

Statutul profesiei de avocat din 3 decembrie 2011 (Estatuto da Profissão de Advogado de 3 de dezembro de 2011), adotado pela Uniunea Națională a Barourilor din România (União Nacional das Ordens dos Advogados da Roménia) (Monitorul Oficial al României [Jornal Oficial da Roménia], n.º 898 de 3 de dezembro de 2011), a seguir «estatuto».

– artigo 196.º, n.º (3):

«(3) Nos litígios decorrentes do exercício da atividade profissional, a sociedade civil profissional pode agir judicialmente na qualidade de demandante ou demandada, mesmo que não tenha personalidade jurídica.»

Ordonanța de urgență a Guvernului [OUG] nr. 195/2005 privind protecția mediului (Decreto-Lei do Governo n.º 195/2005 em matéria de proteção do ambiente)

– artigo 2.º, n.º 56:

«Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

56. público – uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, nos termos da legislação ou da prática nacional, as associações, as organizações ou os seus agrupamentos.»

– artigo 3.º, alínea h):

«Os princípios e os elementos estratégicos na base do presente decreto-lei são:

h) a informação e a participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria ambiental.»

– artigo 5.º, alínea d):

«O Estado reconhece a qualquer pessoa o direito a um “ambiente saudável e ecologicamente equilibrado” garantindo para esse fim:

d) o direito de recorrer, diretamente ou através de organizações de proteção ambiental, às autoridades administrativas e/ou judiciais, consoante os casos, em matéria ambiental, independentemente da existência ou não de um dano.»

– artigo 20.º, n.ºs (1) (5) e (6):

«(1) A autoridade competente para a proteção do ambiente, em conjunto com as outras autoridades da administração pública central e local, garante, dependendo dos casos, a informação, a participação do público nas tomadas de decisão respeitantes a atividades específicas e o acesso à justiça, nos termos das disposições da [Convenção de Aarhus], ratificada pela Lei n.º 86/2000.

(5) O acesso do público à justiça é realizado nos termos da legislação em vigor.

(6) As organizações não governamentais que promovem a proteção do ambiente têm o direito de recorrer judicialmente em matéria ambiental e têm legitimidade para participar nos litígios em matéria ambiental.»

Legea nr. 86/10 mai 2000 privind ratificarea Convenției privind accesul la informație, participarea publicului la luarea deciziei și accesul la justiție în probleme de mediu, semnată la Aarhus la 25 iunie 1998 (Lei n.º 86, de 10 de maio de 2000, Relativa à Ratificação da Convenção sobre o Acesso à Informação, à Participação do Público nos Processos de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por recurso interposto pela recorrente, esta pediu ao órgão jurisdicional de primeira instância, o Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj, Roménia), contra o Consiliul Local al Comunei Pojorâta (Conselho Local do Município de Pojorâta, Roménia) (Distrito de Suceava, Roménia), o Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava, Roménia), o Președintele Consiliului Județean Suceava (Presidente do Conselho Distrital de Suceava) e a Agenția pentru Protecția Mediului Bacău (Agência para a proteção do ambiente, Bacău, Roménia), todas pessoas coletivas de direito público (i) a anulação da Decisão do Consiliul Local Pojorâta, de 16 de setembro de 2009, que aprovou o plano de ordenamento relativo ao aterro de Pojorâta (a seguir «aterro») (ii) a anulação parcial da licença de construção n.º 39, de 3 de outubro de 2012, emitida pelo Președintele Consiliului Județean Suceava (Presidente do Conselho Distrital de

Suceava), apenas relativamente ao alvará de construção respeitante ao aterro, cujo beneficiário é o Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava), e (iii) a remoção do aterro, construído com base na licença de construção n.º 39, de 3 de outubro de 2012.

- 2 A recorrente, sociedade civil profissional de advogados, alega que as razões subjetivas na base dos procedimentos administrativos e judiciais consistem no «*forte impacto*» que o aterro provocou em três advogados que constituem a referida sociedade, isto é, um «*forte sentimento de consternação, espanto, raiva e indignação que sentimos quando vimos esse projeto concretizar-se*», enquanto, no que respeita à ilegalidade dos atos administrativos impugnados, a mesma sociedade apresentou vários argumentos de facto e de direito.
- 3 Os recorridos alegam, quanto ao mérito, que a gestão dos resíduos constitui um dos principais problemas de proteção ambiental na Roménia e que o distrito de Suceava se encontra numa situação catastrófica de deposição de resíduos em aterros. Além disso, a construção do aterro foi realizada com respeito por todos os requisitos técnicos previstos na legislação nacional e da União, incluindo a Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros.
- 4 Muito importantes para efeitos do pedido de decisão prejudicial são as exceções apresentadas pelos recorridos, isto é (i) a exceção da falta de capacidade judiciária da recorrente e (ii) a exceção da ilegitimidade ativa da recorrente e a falta de interesse para intentar uma ação judicial.
- 5 Em apoio da primeira exceção, os recorridos alegaram que, nos termos do artigo 5.º, alínea d), do OUG n.º 195/2005, as ações no âmbito do direito a um ambiente saudável podem ser interpostas quer por pessoas singulares, quer por organizações não governamentais criadas com ao objetivo de proteger o ambiente. Ora, a recorrente, sociedade civil profissional de advogados, não tem personalidade jurídica, e não foi criada com o objetivo de proteger o ambiente. Embora o Código de Processo Civil permita às sociedades ou a outras entidades sem personalidade jurídica intentar ações judiciais, o artigo 196.º, n.º 3, do Estatuto apenas o permite em caso de litígios decorrentes do exercício da atividade profissional, o que não acontece no caso em apreço.
- 6 Em apoio da segunda exceção, os recorridos alegaram que a recorrente não invocou um direito subjetivo nem um interesse legítimo privado que tivessem sido lesados pelos atos administrativos cuja anulação é pedida.
- 7 Ao apreciar as exceções levantadas, o Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj) julgou improcedente a exceção relativa à falta de capacidade judiciária da recorrente. Aquele órgão jurisdicional considerou, por um lado, que, dado que o artigo 5.º da Legea nr. 51/1995 reconhece à recorrente a qualidade de entidade profissional, o que lhe permite concluir, em nome próprio, um determinado número de atos jurídicos, bem como dispor de um património próprio destinado ao exercício da atividade de advocacia, tal atribuía-lhe capacidade jurídica e

judiciária em conformidade com o fim para o qual foi criada. Esta também preenchia os requisitos previstos pelos artigos 187.º e 188.º do Codul civil para se poder considerar dotada de personalidade jurídica, ou seja, uma organização independente com património próprio, destinada a prosseguir um determinado fim lícito e moral, em conformidade com o interesse geral.

- 8 Por seu turno, o Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj) julgou procedente a segunda exceção considerando, após ter analisado os conceitos de «lesado» e de «interesse público», que o interesse público apenas pode ser invocado, em sede de recurso, a título subsidiário, quando a lesão do interesse público legítimo resulte logicamente da violação do direito subjetivo ou do interesse privado legítimo. Com efeito, ainda que a legislação nacional preveja o acesso à justiça em matéria ambiental, nesse contexto seria necessário fazer uma distinção entre organizações não governamentais ativas no setor da proteção do ambiente e outras pessoas.
- 9 Partindo da constatação de que o direito da União em matéria ambiental não institui um direito geral a um ambiente saudável e intacto para todas as pessoas e da definição de «público interessado» na Convenção, o Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj) refere que nem o artigo 9.º, n.º 2, da Convenção de Aarhus, nem o direito derivado da União conferem aos membros do público um acesso incondicional à justiça, porque essas disposições permitem às partes contraentes e aos Estados-Membros da União que imponham essas condições, o que exclui uma legitimidade geral de intentar uma ação em matéria ambiental para todas as pessoas.
- 10 Ora, a recorrente, que interpôs o seu recurso invocando um contencioso objetivo – por outras palavras, interpôs o recurso com o objetivo da proteção de um interesse público –, não provou a violação de um direito ou de um interesse legítimo e, portanto, não tem legitimidade para intentar a ação.
- 11 Quer a recorrente, quer o Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava) recorreram dessa decisão para o Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia).
- 12 A recorrente alegou no seu recurso que a decisão sobre a exceção relativa à ilegitimidade para intentar a ação e à falta de interesse foi proferida em violação ou aplicação errónea das normas de direito substantivo. Por um lado, o litígio não se enquadra no contencioso administrativo clássico, mas diz respeito ao domínio da proteção ambiental, que está sujeito a normas especiais por força das quais o acesso à justiça é reconhecido a qualquer pessoa e pode ser justificado invocando o interesse público, sem necessidade de invocar um interesse privado legítimo. Por outro lado, ao alegar ter interposto o seu recurso enquanto parte do público, segundo a definição desse conceito prevista no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção, a recorrente alega que o órgão jurisdicional que conhece do mérito terá baseado erradamente a sua decisão de negar provimento ao recurso nas disposições do artigo 9.º, n.º 2, da Convenção.

- 13 O Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava) contestou no seu recurso a rejeição da exceção respeitante à falta de capacidade judiciária alegando o facto de o Tribunalul ter violado normas processuais cuja inobservância implica a nulidade daquele acórdão. No seu entender, a capacidade judiciária da recorrente seria especializada e o direito a um ambiente saudável e à proteção da saúde são específicos apenas das pessoas singulares.
- 14 O Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj) negou provimento ao recurso interposto pelo Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava) e deu provimento ao recurso interposto pela recorrente, anulando o acórdão recorrido e remetendo o processo para o Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj).
- 15 Durante o processo de recurso, o Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava) apresentou ao Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e justiça, Roménia) um pedido de transferência do processo, que foi aceite. O processo foi então transferido para o órgão jurisdicional de reenvio, o Curtea de Apel Târgu Mureș (Tribunal de Recurso de Târgu Mureș, Roménia). O acórdão do Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj) foi anulado de pleno direito por efeito da procedência do pedido de transferência e o órgão jurisdicional de reenvio retomou o processo para conhecer do mérito dos dois recursos.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 16 Quer a recorrente quer o Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava) pediram ao órgão jurisdicional de reenvio para submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 17 O órgão jurisdicional de reenvio refere que resulta da regra geral constante da Lei Relativa ao Contencioso Administrativo que o legislador nacional optou pelo contencioso de natureza subjetiva, ou seja, que o «lesado» deve invocar um interesse próprio, referido pelo legislador como «interesse privado legítimo».
- 18 Em matéria de proteção ambiental, a legislação nacional que transpõe a Convenção prevê a possibilidade de acesso à justiça como expressão do direito fundamental de todas as pessoas a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.
- 19 Nesta matéria, por um lado, o legislador nacional prevê a possibilidade de um contencioso objetivo invocável enquanto expressão do direito de acesso à justiça, mas a categoria das pessoas que podem invocar principal e diretamente o interesse público legítimo restringe-se às organizações não governamentais que promovem

a proteção do ambiente e que, a esse título, não têm de demonstrar um interesse privado legítimo.

- 20 Por outro lado, todas as pessoas têm o direito de recorrer, diretamente ou através de organizações de proteção ambiental, às autoridades administrativas e/ou judiciais, consoante os casos, em matéria ambiental, independentemente de se ter verificado ou não um dano. Numa tal situação, o acesso do público à justiça, diferente das organizações não governamentais que promovem a proteção do ambiente, é efetuado segundo a legislação em vigor. Ora, deste ponto de vista, a *Legea contenciosului administrativ* (Lei Relativa ao Contencioso Administrativo), para o qual remete o artigo 20.º, n.º (5), do OUG n.º 195/2005, pressupõe a fundamentação, a título principal, de um interesse privado legítimo, e, portanto, um contencioso subjetivo, e, apenas após a alegação do interesse privado legítimo, aquele que o invoca, diferente das organizações que promovem a proteção do ambiente, pode também invocar, a título subsidiário, um interesse público legítimo.
- 21 Segundo a argumentação do órgão jurisdicional que conhece do mérito, a recorrente não pode basear-se, a título principal, no interesse público legítimo sem ter invocado um interesse privado legítimo, mais concretamente, a mesma não se enquadra na categoria de «público [interessado]», como definido pelo artigo 9.º, n.º 2, da Convenção.
- 22 Dado que o Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj), ao julgar procedente a exceção relativa à ilegitimidade para intentar a ação e à falta de interesse [em agir], baseou os seus argumentos no disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Convenção, o órgão jurisdicional de reenvio jurisdicional recorda a distinção feita pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência, isto é, no Acórdão de 14 de janeiro de 2021, *Stichting Varkens in Nood e o.* (C-826/18, EU:C:2021:7), n.ºs 44-49, entre os regimes de acesso à justiça previstos, respetivamente, pelo artigo 9.º, n.º 2, e pelo artigo 9.º, n.º 3, da Convenção.
- 23 O Curtea de Apel Târgu Mureş (Tribunal de Recurso de Târgu Mureş) observa também que, perante o Tribunalul Cluj (Tribunal Superior de Cluj) e o órgão jurisdicional de recurso, a *Societatea Civilă Profesională de Avocați AB & CD* alegou ter interposto recurso tanto em nome próprio como em nome dos três advogados que a constituem.
- 24 Neste contexto, é necessário submeter a primeira questão, relativa aos conceitos de «público» e de «público [interessado]» definidos pelo artigo 2.º, n.ºs 4 e 5, da Convenção.
- 25 Em caso de resposta afirmativa do Tribunal de Justiça a um dos aspetos da primeira questão (primeiro - se pode ser reconhecida à recorrente a qualidade de «público» na aceção do artigo 2.º, n.º 4, e do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção e, segundo - se a recorrente pode invocar direitos e interesses das pessoas singulares que a constituem), o órgão jurisdicional de reenvio submete a segunda

questão, a saber, se o direito da União deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional que faz depender o acesso à justiça de uma sociedade civil profissional de advogados à verificação da existência de um interesse próprio ou ao facto de a propositura da ação visar proteger uma situação jurídica diretamente relacionada com o fim pelo qual a sociedade foi constituída.

- 26 A terceira questão prejudicial diz respeito às despesas relativas a um processo em matéria de proteção ambiental.
- 27 A recorrente referiu em todas as fases do processo que a legislação nacional não garante uma previsibilidade razoável no que respeita à certeza da obrigação de suportar as despesas e o custo total do processo. Com efeito, esta alega ter pretendido exercer o seu direito de acesso à justiça nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção, sem ter a possibilidade de saber ou prever o montante máximo das despesas que poderia vir a ser condenada a suportar.
- 28 Ora, o Consiliul Județean Suceava (Conselho Distrital de Suceava) terá pagado honorários aos advogados escolhidos no presente litígio num montante total de cerca de 276 000 lei romenos (cerca de 50 000 euros).
- 29 O órgão jurisdicional de reenvio observa a este respeito, por um lado, que os artigos 451.º a 453.º do Código de Processo Civil estabelecem pormenorizadamente em que consistem as despesas processuais (despesas judiciais devidas ao Estado, honorários dos advogados, dos consultores, montantes devidos às testemunhas, etc.), a parte do processo que pode ser condenada às despesas (parte vencida, a pedido da parte vencedora), bem como dos critérios que o órgão jurisdicional pode utilizar para reduzir, fundamentando, os honorários dos advogados (sempre que esses honorários sejam manifestamente desproporcionais relativamente ao valor ou à complexidade do processo ou ao trabalho realizado pelo advogado, tendo em conta as circunstâncias do caso).
- 30 Por outro lado, o artigo 9.º, n.º 4, da Convenção prevê que os processos referidos nos n.ºs 1 a 3 devem proporcionar soluções eficazes e adequadas, e devem, ser «justos, equitativos, céleres e não exageradamente dispendiosos».
- 31 O órgão jurisdicional de reenvio questiona-se se as disposições de direito nacional acima mencionadas contêm critérios suficientes para avaliar os elevados custos dos litígios decorrentes da inobservância das normas em matéria de proteção ambiental e que podem ter um efeito proibitivo no sentido de dissuadir um sujeito de direito privado de intentar uma ação nessa matéria e se, nesse contexto, se deve ter em conta normas e critérios específicos.
- 32 Recordando a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 2011/92/UE, Acórdão de 15 de março de 2018, North East Pylon Pressure Campaign e Sheehy (C-470/16, EU:C:2018:185), n.ºs 44 e 2 do dispositivo, a Curtea de Apel Târgu Mureș (Tribunal de Recurso de Târgu Mureș) considera também necessário determinar se essa jurisprudência é aplicável ao artigo 9.º, n.º 4, da Convenção.

- 33 O órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie nos termos do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, fundamentando o seu pedido no facto de o litígio estar pendente nos órgãos jurisdicionais nacionais desde 3 de outubro de 2018.

DOCUMENTO DE TRABALHO